



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04157/12*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Célia Rejane da Silva Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 04811/14**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Célia Rejane da Silva Lima.
  - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica II.
  - 2.3. Matrícula: 22.989-0.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 081/2012):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Cristiano Henrique Silva Souto - Superintendente do IPM.
  - 3.3. Data do ato: 27 de fevereiro de 2012.
  - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial, de 26 de fevereiro a 03 de março de 2012.
  - 3.5. Valor: R\$ 2.525,04.
- 4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 70/71), verificou a ausência de certidão comprovando que a beneficiária possuía 25 anos, exclusivamente, de tempo de efetivo exercício de magistério. Citado, o Gestor apresentou esclarecimentos (fls.76/78). Em relatório (fl. 81), o Corpo Técnico sugeriu nova notificação ao IPM, a fim de apresentar Certidão ou Declaração da Secretaria de Educação, comprovando que a servidora atendia a condição prevista no §5º do art 40 da CF/88. Notificado, desta vez o Gestor não se pronunciou. Após fixação, conforme Resolução RC2 – TC 00174/13, e apresentação de documentos pelo gestor (fls. 91/93), a Auditoria atestou a legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria, fl. 96.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04157/12

**VOTO DO RELATOR**

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04157/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00174/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CÉLIA REJANE DA SILVA LIMA, matrícula 22.989-0, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 081/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 62 e 64).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**